

TRIBUNAL DE CONTAS — CRIAÇÃO DE CARGOS — MEDIDA
LIMINAR

— *Tribunal de Contas do Estado.*

— *Representação de inconstitucionalidade da Lei n.º 4.875, de 12 de julho de 1985, de Mato Grosso, que criou um cargo de conselheiro adjunto, o corpo especial com três cargos de auditor e vários cargos de assessores no quadro de pessoal, todos do Tribunal de Contas do Estado. Alegação de violação dos arts. 13, V, 108, 97, § 1.º, 98, parágrafo único, e de ofensa eventual aos arts. 13, IX, 72, § 1.º, c/c art. 115, II, 72, § 3.º e 113, I a III e § 2.º, todos da Constituição Federal. Medida cautelar de suspensão da execução da lei. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Plausibilidade do direito de risco da demora. Deferimento da medida cautelar.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Representação nº 1.285

Representante: Procurador-Geral da República

Representados: Governador e Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso

Relator: Sr. Ministro SIDNEY SANCHES

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em deferir o pedido de liminar.

Brasília, 26 de setembro de 1985. — *Rafael Mayer*, Presidente. *Sydney Sanches*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sydney Sanches: 1. O Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, com fundamento no art. 119, I, I da Constituição Federal, e na forma disciplinada pelo Título VI do Regimento Interno, ofereceu representação ao Supremo Tribunal Federal, arguindo inconstitucionalidade da Lei nº 4.875, de 12 de julho de 1985, do Estado de Mato

Grosso, que instituiu um cargo de conselheiro adjunto, criou o corpo especial composto de três cargos de auditor e vários cargos de assessores no quadro de pessoal do Tribunal de Contas.

A iniciativa atende à promoção do Conselheiro Teresino Alves Ferraz, presidente daquela eg. Corte, contida no expediente em que se encontram expostos os fundamentos da arguição.

“Desses fundamentos”, assinala o representante, “cumpre ressaltar a possibilidade de ocorrência de vícios de inconstitucionalidade por inobservância das regras constantes dos arts. 13, V e 108, que tornam obrigatória a aplicação aos estados-membros das normas relativas a funcionários públicos, bem como do art. 97, § 1º, que exige a realização de concurso para a primeira investidura em cargo público, e do art. 98, parágrafo único, da Lei Maior, que veda a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração do pessoal do serviço público. É de acentuar-se, ainda, a possibilidade de eventual ofensa ao art. 13, inciso IX, da Constituição Federal, que fixa em sete o número máximo de membros dos tribunais de contas dos estados, ao disposto no art. 72, § 1º c/c art. 115, inciso II, que atribui ao Tribunal de Contas a exclusividade da iniciativa de lei, que disciplina os seus serviços auxiliares, e ao art. 72, § 3º c/c art. 13, IX, que assegura exclusivamente aos membros dos tribunais de contas as garantias e prerrogativas da magistratura (art. 113, incisos I a III e § 2º).

Esse colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Representações n.ºs 758-MG (RTJ, 54/642), 1.151-AL (DJ de 8.8.85) e 1.232-AM (DJ de 9.8.85), afirmou a impossibilidade de se outorgarem as garantias e prerrogativas dos magistrados aos auditores dos tribunais de contas. Da mesma forma, nas Representações n.ºs 1.151-AL e 1.232-AM considerou a excelsa Corte inconstitucional a vinculação dos vencimentos dos auditores aos vencimentos dos conselheiros. O excelso Pretório também pronunciou a

inconstitucionalidade de normas contidas em leis estaduais que admitiam a nomeação de procuradores e auditores do Tribunal de Contas sem a prévia aprovação em concurso público (Representações n.ºs 1.052-MS, RTJ, 101/924; 1.113-SE, DJ de 5.8.83; 1.115-AL, DJ de 8.8.85; 1.151-AL, DJ de 8.8.85, 1.174-PE, DJ de 17.5.85).

Considerando que o provimento dos cargos criados pela Lei estadual nº 4.875/85 poderá acarretar grave dano à organização e ao funcionamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, assim como ao próprio erário, e tendo em vista a relevância jurídica do pedido, requer o representante a concessão de medida cautelar consistente na suspensão de execução do diploma legal impugnado.

Isto posto, pede e espera o representante que, deferida a medida cautelar e solicitadas as informações aos Exmos. Srs. Governador do Estado e Presidente da Assembléia Legislativa, lhe voltem os autos, em tempo oportuno, para pronunciamento sobre o mérito da representação” (fls. 2-4).

2. A inicial veio instruída com o ofício e promoção do Exmo. Sr. Presidente do eg. Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, 5-16, com o texto da Constituição Estadual e das leis focalizadas, de algumas certidões e telex (fls. 18-67).

3. Trago os autos ao eg. Plenário para apreciação do requerimento de medida cautelar de suspensão de execução do diploma legal impugnado (§ 1º do art. 170 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Sydney Sanches (Relator):

4. Considero relevantes os fundamentos jurídicos da representação que, ademais, está devidamente instruída, contando, ainda, com precedentes da Corte, como constou do relatório.

O provimento dos cargos (criados pela lei acoimada de inconstitucional) poderá

provocar grave dano à organização e funcionamento do eg. Tribunal de Contas de Mato Grosso. E também ao próprio erário público.

A plausibilidade do direito invocado e o risco da demora no julgamento da representação justificam a concessão da medida cautelar de suspensão da execução da Lei estadual nº 4.875/85.

Nese sentido é o meu voto.

Defiro a cautelar.

EXTRATO DA ATA

Rp nº 1.285-9-MT — Rel.: Ministro Sydney Sanches. Repte.: Procurador-Geral da

República. Repdos.: Governador e Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Decisão: deferiu-se o pedido de liminar, unanimemente. Votou o Presidente. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Moreira Alves. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Rafael Mayer. Plenário, 26.9.85.

Presidência do Sr. Ministro Moreira Alves. Presentes à sessão os Srs. Ministros Djaci Falcão, Rafael Mayer, Néri da Silva, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sydney Sanches, Octavio Gallotti e Carlos Madeira.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Cordeiro Guerra.

Procurador-Geral da República, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence.